

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2024

Institui normas gerais de contratação por meio de Parcerias Público Populares (PPPPopular); altera a Lei nº 9.608, de 18 de Fevereiro de 1998; altera a Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 e dá outras providências.

Autores: Deputados PEDRO CAMPOS E
OUTROS

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.364, de 2024, de autoria dos Deputados Pedro Campos, Camila Jara, Duarte Jr., Tabata Amaral, Amom Mandel e Duda Salabert.

A proposição institui normas gerais para contratações por meio de Parcerias Público-Populares (PPPPopular), com a finalidade de integrar a comunidade e o Poder Público em ações de gestão de riscos e desastres baseadas em processos colaborativos.

Os autores fundamentam a proposta na importância de promover a participação das comunidades, especialmente de populações vulneráveis, nas ações de prevenção e mitigação de riscos, incentivando uma cultura de resiliência.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

São de notável importância iniciativas que buscam fortalecer as comunidades e promover a resiliência das populações e das regiões, aspectos cruciais diante dos desafios socioambientais contemporâneos. O Projeto de Lei nº 3.364, de 2024, ao trabalhar esses aspectos, especificamente, em matéria de desastres, ganha preeminência diante de eventos climáticos extremos cada vez mais frequentes.

Esses eventos têm evidenciado uma nova e alarmante realidade, composta pela recorrência de incêndios florestais, alagamentos, inundações, deslizamentos de terra e outros desastres que, além de deixarem marcas profundas por onde passam, descortinam a fragilidade ou o parco funcionamento das estruturas de prevenção, preparação, resposta e recuperação.

Não nos restam dúvidas de que o aprimoramento do conjunto de procedimentos e de ações necessárias para prevenir desastres ou para atender emergências deles decorrentes envolve o fortalecimento tanto do Poder Público quanto das comunidades, de modo que os dois estejam aptos a trabalhar em constante colaboração e de forma eficiente.

Com efeito, a prevenção e a gestão de desastres são tarefas complexas que requerem recursos, conhecimentos e esforços coordenados. Por um lado, é do Poder Público a capacidade de mobilizar recursos financeiros, estabelecer políticas públicas, legislar e coordenar ações em larga escala. Por outro, pertence às comunidades a capacidade de promover capilaridade às ações governamentais e aumentar seu alcance. É de se destacar que são as comunidades que, em geral, estão na linha de frente quando ocorrem desastres. E sua capacidade de ação é altamente privilegiada



pelo conhecimento intrínseco que possuem sobre as peculiaridades de seus territórios, incluindo os riscos específicos e as vulnerabilidades existentes.

A integração e o apoio mútuo entre as intervenções governamentais e as comunitárias, além de elevar a eficácia e eficiência das ações, produz efeito social de grande importância, relativo ao fortalecimento e à promoção de resiliência das populações. Ao serem engajadas e devidamente capacitadas a atuarem em colaboração com o Poder Público, as comunidades tendem a crescer em organização e em informação, ganhando maior capacidade de responder rapidamente a emergências, de minimizar danos e de recuperar-se após desastres. Programas de capacitação, educação e conscientização, desenvolvidos em parcerias entre governo e sociedade, aumentam a preparação e reduzem a vulnerabilidade das populações.

O fato de ser altamente profícua a instituição de parcerias que promovam a colaboração constante entre o Poder Público e as comunidades em matéria de prevenção, preparação e resposta a desastres é matéria inequívoca, de modo que o PL nº 3.364, de 2024, apresenta-se como iniciativa valiosa. Ao instituir normas gerais para contratações por meio de Parcerias Público-Populares (PPPPopular), propõe importante ferramenta para integrar a comunidade em ações de gestão de riscos e desastres fundamentadas em processos colaborativos.

Após cuidadosa análise, no entanto, entendemos que algumas modificações são necessárias para aprimorar a eficiência e a abrangência da proposta, sem alterar seu escopo principal ou desvirtuar seu objeto. Assim, propomos um substitutivo que mantém a essência do projeto original, mas introduz ajustes que objetivam potencializar seus resultados e promover uma participação comunitária organizada, ampla e segura.

Entre as alterações realizadas, destacamos a mudança da nomenclatura de "Parcerias Público-Populares (PPPPopular)" para "Parcerias Público-Comunitárias (PPC)". Essa modificação busca conferir maior clareza e amplitude ao conceito e a ressaltar o papel central da comunidade nas parcerias, a qual engloba não apenas indivíduos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), mas também



comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas. Assim, ao introduzir e definir o termo "comunidade", ampliamos o alcance do projeto, valorizando a diversidade cultural e social presente em nosso país.

Adicionalmente, expandimos os objetivos, as diretrizes e escopo das PPCs, detalhando ações que fortalecem a resiliência comunitária e promovem a redução de vulnerabilidades sociais e ambientais. Especificamos etapas e requisitos para o processo de contratação e execução e acrescentamos, também, a necessidade de serem instituídos mecanismos de controle e monitoramento das PPCs, a fim de garantir a eficiência e eficácia de suas ações. A transparência em todas as fases das parcerias foi devidamente enfatizada, por meio da divulgação de informações e da participação cidadã, de modo a promover a correta aplicação dos recursos públicos.

Ressaltamos a importância de promover a justiça ambiental, social e econômica, incentivando a utilização de materiais e tecnologias sustentáveis em obras e serviços, bem como a promoção da inclusão social, vedadas discriminações de qualquer natureza.

Introduzimos, ainda, mecanismos concretos de participação ativa da comunidade, como realização de consultas públicas e a instituição de comitês gestores, compostos por representantes do poder público e da comunidade, de modo a permitir a cocriação de soluções inovadoras e gestão compartilhada das ações. São medidas que buscam garantir espaço apropriado para que a comunidade contribua decisivamente para a elaboração e a execução dos projetos.

Mantivemos, por fim, as alterações propostas às Leis nº 9.608, de 1998, e nº 14.133, de 2021, adaptando-as ao novo contexto das PPCs, sem alterar a essência das modificações originais.

Temos convicção de que o substitutivo proposto aprimora o Projeto de Lei nº 3.364, de 2024, porquanto avança em especificações e flexibilizações importantes para torná-lo mais eficiente na promoção da gestão participativa de riscos de desastres e no fortalecimento das comunidades.

Diante do exposto e reconhecendo que o fortalecimento das comunidades para atuação junto ao Poder Público é fundamental para o



desenvolvimento sustentável e para a resiliência das populações e das regiões, somos pela **aprovação** do projeto de Lei nº 3.364, de 2024, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2024**

Institui a Parceria Público-Comunitária (PPC), dispõe sobre suas formas de contratação e altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Parceria Público-Comunitária (PPC), dispõe sobre suas formas de contratação e altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com o objetivo de promover a gestão participativa de riscos de desastres, fortalecer a resiliência comunitária, reduzir a vulnerabilidade social e ambiental, bem como estimular a participação ativa da população na identificação, prevenção e mitigação de riscos.

Art. 2º Constitui Parceria Público-Comunitária (PPC) aquela estabelecida entre o Poder Público e a comunidade, com o objetivo de realizar ações em gestão e gerenciamento de riscos de desastres.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por comunidade o conjunto de pessoas que residem em determinada área e compartilham interesses comuns, incluindo-se as comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas.

§ 2º Para a constituição da PPC, a comunidade poderá ser representada por associações, cooperativas ou outras formas de organização social.

Art. 3º São objetivos da implementação das PPCs:

I – fortalecer a gestão de riscos de desastres por meio da colaboração entre poder público e comunidade;



II – promover a resiliência de territórios e a redução de vulnerabilidades;

III – integrar ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação diante de emergências, com foco na participação ativa da comunidade;

IV – promover a inclusão social de famílias de baixa renda, capacitando-as para identificar e solucionar problemas em seus territórios;

V – assegurar a segurança habitacional de pessoas em situação de vulnerabilidade, por meio de ações conjuntas entre poder público e comunidade;

VI – desenvolver mecanismos de controle e parceria que garantam a sustentabilidade das ações e a participação contínua da comunidade.

Art. 4º A implementação de PPCs deverá observar as seguintes diretrizes:

I – fortalecimento das competências comunitárias, por meio da promoção de capacitação em gestão e gerenciamento de riscos de desastres, da formação e do fortalecimento de comitês locais, do incentivo à participação ativa da comunidade e da valorização do conhecimento tradicional e local;

II – alocação eficiente de recursos públicos para a redução de riscos e vulnerabilidades;

III – implementação de medidas eficazes para a prevenção, preparação, resposta e recuperação em situações de emergência;

IV – adoção de abordagem integrada para a gestão de riscos de desastres, de modo a considerar a diversidade e as interações entre diferentes tipos de riscos;

V – estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias para a gestão de riscos de desastres;

VI – garantia da sustentabilidade ambiental, social e econômica das PPCs;



VII – promoção do desenvolvimento urbano sustentável com foco na redução de riscos de desastres e na melhoria da qualidade de vida;

VIII – incentivo à utilização de materiais e tecnologias sustentáveis em obras e serviços;

IX – participação justa de todos os segmentos da população, com atenção especial aos grupos vulneráveis, vedadas discriminações de qualquer natureza;

X – transparência em todas as fases da PPC, por meio da divulgação de informações e da participação cidadã, com estabelecimento de mecanismos de controle social para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

Art. 5º Respeitados os regulamentos específicos, são passíveis de compor os contratos celebrados com as PPCs, entre outros:

I – obras e serviços de engenharia destinados à recuperação de áreas degradadas, à construção de infraestruturas resilientes, à implantação de sistemas de alerta precoce e à realização de obras de proteção civil;

II – aquisição de bens e serviços necessários à execução de projetos de prevenção, preparação, resposta e recuperação de desastres;

III – ações de educação, capacitação e treinamento, com vistas a fortalecer a cultura de prevenção e a capacidade de resposta da comunidade;

IV – iniciativas de desenvolvimento local que promovam a geração de renda, a inclusão social e o fortalecimento da economia local.

§ 1º As PPCs priorizarão soluções sustentáveis em suas atividades e ações, de forma a promover justiça ambiental, social e econômica.

§ 2º Aplicam-se, de forma subsidiária, as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), às contratações realizadas no âmbito das PPCs.

§ 3º Os contratos celebrados no âmbito das PPCs serão objeto de monitoramento e avaliação contínuos, com a definição de indicadores que



permitam medir o alcance dos objetivos e o impacto social, ambiental e econômico das ações realizadas.

Art. 6º A implementação das PPCs será pautada pela participação ativa da comunidade, o que se garantirá por meio de mecanismos como:

I – consulta pública para a definição das prioridades e dos projetos a serem implementados, com especial atenção às necessidades de comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas, ribeirinhas, de áreas de risco e outras populações vulneráveis;

II – gestão compartilhada, por meio da criação de comitês gestores compostos por representantes do poder público e da comunidade;

III – criação de associações comunitárias, conselhos locais e outros mecanismos de participação direta, que deverão atuar como interlocutoras entre a comunidade e o poder público;

IV – execução de atividades com a participação direta da comunidade na execução das ações;

V – cocriação de soluções, com vistas a promover a participação da comunidade na concepção e na implementação de projetos inovadores.

Parágrafo único. Os mecanismos dispostos no *caput* deste artigo, além de outros que venham a ser criados, deverão garantir que a comunidade contribua de forma decisiva para a definição das prioridades, para a elaboração dos projetos e na execução das obras e serviços, assegurando-se, sempre, que as ações implementadas estejam alinhadas com os princípios da sustentabilidade ambiental, econômica e social, objetivando-se o bem-estar da comunidade e o desenvolvimento local.

Art. 7º O processo de implantação PPCs observará as seguintes etapas:

I – diagnóstico territorial da área de abrangência do contrato para identificação e análise das ameaças, vulnerabilidades e capacidades de cada território, considerando fatores naturais, sociais e econômicos;



II – delimitação de áreas de risco, com definição precisa das áreas suscetíveis a desastres, com base em estudos técnicos e participação da comunidade;

III – planejamento participativo, com elaboração de planos de ação por meio da participação ativa da comunidade, com vistas a reduzir riscos e fortalecer a resiliência dos territórios;

IV – divulgação e comunicação do planejamento realizado e das ações a serem desenvolvidas, com vistas a disseminar as informações de forma clara e acessível a todos os envolvidos, garantindo a transparência e a participação social em todas as etapas do processo.

Art. 8º Normas editadas pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, de recursos hídricos, de defesa civil e de matérias correlatas disporão sobre:

I – formas e critérios de avaliação da viabilidade técnica das obras e serviços a serem executados no âmbito das PPCs;

II – procedimentos para avaliação da segurança, dos riscos e dos impactos ambientais dos projetos;

III – procedimentos e critérios para o acompanhamento e o monitoramento da execução das obras, com vistas a garantir a conformidade das ações com os projetos aprovados e com as normas técnicas aplicáveis.

Art. 9º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3-B:

"Art. 3º-B. O órgão público ou a empresa é obrigado a fornecer ao prestador de serviço voluntário, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos prestadores de serviço voluntário." (NR)

Art. 10. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 75.



XIX – para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos e pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) em parcerias público-comunitárias, visando beneficiar famílias de baixa renda por meio do Programa de Parcerias Público-Comunitárias.

.....” (NR)

Art. 11. A regulamentação das PPCs será estabelecida pelo Poder Executivo, observando os princípios desta Lei.

Art. 12. Esta Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator

